



PROCESSO N° TST-E-RR-653-58.2014.5.03.0145

A C Ó R D ã O

(SDI-1)

GMACC/mda/m

**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.740/2012.**

Discute-se a validade de cláusula de acordo coletivo de trabalho que fixa o salário-base, e não a totalidade das parcelas de natureza salarial, como base de cálculo do adicional de periculosidade, por contato com energia elétrica, sobretudo em relação ao período da condenação, anterior ao advento da Lei 12.740/2012. Em atenção ao princípio constitucional da autonomia privada da vontade coletiva, validam-se as negociações coletivas (artigo 7º, XXVI), as quais não podem excluir direito indisponível dos trabalhadores. Como o inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal trata de norma de direito fundamental e, portanto, direito indisponível ao assegurar aos trabalhadores o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, na forma da lei, conclui-se que, havendo, à época do contrato, previsão legal em sentido expresse, artigo 1º da Lei 7.369/85, a determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários é a totalidade das parcelas de natureza salarial, nula é a cláusula de instrumento coletivo de trabalho em sentido diverso, tendo em vista que constitui direito indisponível do trabalhador, incorporado ao seu contrato de trabalho e infenso, portanto, à negociação coletiva. Decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e a Súmula



**PROCESSO Nº TST-E-RR-653-58.2014.5.03.0145**

191 do TST. Há precedentes. Recurso de embargos não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-653-58.2014.5.03.0145**, em que é Embargante **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.** e Embargado **JOÃO ANTONIO DOS REIS SALES**.

A Oitava Turma desta Corte conheceu do recurso de revista do reclamante no tocante ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo - redução - norma coletiva" e, no mérito, deu-lhe provimento para deferir o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, bem como seus reflexos, até o advento da Lei 12.740/2012 (fls. 482-490).

A CEMIG interpõe recurso de embargos, alegando, em síntese, que o entendimento adotado pela Turma diverge do posicionamento de outras Turmas desta Corte, no sentido de observar a base de cálculo do adicional de periculosidade fixada em instrumento de negociação coletiva. Transcreve arestos ao confronto de teses (fls. 493-498).

Juízo de admissibilidade do recurso de embargos efetivado na forma do disposto na Instrução Normativa nº 35/2012 (fls. 503-508).

Regularmente intimado (fl. 509), o reclamante não apresentou impugnação, conforme certidão lançada à fl. 510.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, de acordo com o artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**I - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**



**PROCESSO Nº TST-E-RR-653-58.2014.5.03.0145**

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 491 e 501), à representação processual (fls. 362 e 367), e ao preparo (fls. 390, 416, 417, 499, 500).

Em atenção ao Ato TST nº 713/SEGJUD.GP, de 26 de outubro de 2012, que revogou o Ato TST 440/SEGJUD.GP, de 28 de junho de 2012, registre-se que os números de inscrição das partes no cadastro de pessoas físicas e jurídicas da Receita Federal do Brasil já constam dos autos (fls. 4 e 493), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de embargos.

Convém destacar que o presente apelo rege-se pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão proferida após o dia 22/9/2014, data da vigência da referida norma.

**II - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO POR CONVENÇÃO COLETIVA.**

**Conhecimento**

A Turma conheceu do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Súmula 191 e, no mérito, deu-lhes provimento parcial para deferir o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade até o advento da Lei 12.740/2012, pelas razões a seguir expostas:

**"a) Conhecimento**

O Eg. TRT, no que interessa, manteve a sentença que declarou válida a norma coletiva que alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, a seguir:

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – BASE DE CÁLCULO** A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento das diferenças salariais ante a adoção pela r. sentença de diversa base de cálculo do adicional de periculosidade, qual seja, a totalidade das parcelas de natureza salarial. Alega que



**PROCESSO N° TST-E-RR-653-58.2014.5.03.0145**

houve recente alteração legislativa que definiu a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários como sendo o salário base (Lei nº 12.740/2012). Acrescenta que seus Acordos Coletivos de Trabalho já estipulavam especificamente o salário como base de cálculo desse adicional. Afirma que é equivocado o entendimento de parte da jurisprudência de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deveria incidir sobre a remuneração e que não poderia ser transacionado por norma coletiva (Súmula 191 e OJ 279 da SDI-I, ambas do TST). Requer o reconhecimento dos seus ACTs, nos moldes do artigo 7º, inciso XXVI, da CR/88. Alega que sempre pagou o adicional de periculosidade na forma acordada, à razão de 30% do salário base. Pugna, caso se mantenha a condenação, que as diferenças salariais sejam concedidas somente a partir de maio de 2011, data do cancelamento do item II da Súmula 364 do TST.

Com razão.

Os acordos coletivos firmados pela reclamada dispõem que o adicional de periculosidade será pago de forma integral, sobre o salário base.

As entidades sindicais têm o legítimo interesse e estão expressamente autorizadas a promover negociações coletivas, às quais se reconhece eficácia normativa, por força do artigo 7º, XXVI, da CR/88.

Não se pode negar a importância dessa função dos sindicatos, pois se encontram mais próximos da realidade dos seus filiados e, por isso, estão mais bem preparados para dispor acerca dos interesses das categorias.

As cláusulas normativas refletem a vontade das partes acordantes e, por isso, devem ser amplamente observadas, tais como pactuadas, sob pena de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da CR/88. Não se admite que a própria parte, legalmente representada no ajuste coletivo, negue a validade da avença.

Pelo princípio do conglobamento, norteador do instituto da negociação coletiva, sempre há concessões recíprocas entre as partes, no intuito de se chegar ao denominador comum. É natural que a conquista de uma vantagem seja compensada com a alteração de outra vantagem.

A negociação coletiva compõe, sob o pálio da garantia constitucional, o interesse conflitante, de modo que essas avenças devem ser respeitadas, pois advêm de negociação entre o Sindicato representante da categoria do reclamante e a empresa recorrida.

Portanto, é inaplicável à espécie o disposto na segunda parte da Súmula 191 do TST.

Assim, existindo previsão expressa nos instrumentos normativos, acerca da base de cálculo do adicional de



**PROCESSO N° TST-E-RR-653-58.2014.5.03.0145**

periculosidade, fica patente que o percentual de 30% incidirá sobre o salário base.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade e reflexos. (fls. 448/449)

O Recorrente sustenta não ser possível, ainda que por meio de norma coletiva, reduzir a base de cálculo do adicional em questão, por se tratar de norma cogente relacionada à saúde, higiene e segurança do trabalhador. Aduz que o adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Invoca os arts. 7º, XXIII, da Constituição e 1º da Lei nº 7.369/85. Aponta contrariedade à Súmula no 191 e à Orientação Jurisprudencial no 279 da SBDI-1, ambas do TST. Colaciona arestos ao cotejo de teses.

Debate-se nos autos a possibilidade de se estabelecer, em instrumento coletivo de trabalho, base de cálculo diversa da legalmente determinada para o pagamento do adicional de periculosidade dos eletricitários.

A respeito do tema, esta Eg. Corte firmou entendimento - Súmula nº 191 e Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, *in verbis*, respectivamente:

ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA (NOVA REDAÇÃO) - RES. 121/2003, DJ 19, 20 E 21.11.2003 - O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO. DJ 11.08.2003 - O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

Mais recentemente - Resolução nº 174/2011 -, o Eg. TST cancelou o item II da Súmula nº 364, que autorizava, por intermédio de norma coletiva, a fixação do adicional em tela em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição.



**PROCESSO Nº TST-E-RR-653-58.2014.5.03.0145**

Desse modo e considerando a natureza cogente - relacionada à higiene, saúde e segurança do trabalhador - do direito ao adicional de periculosidade, depreende-se ser também inadmissível que cláusula coletiva determine a redução da base de cálculo do referido adicional. Nesse sentido, precedentes do TST, *in verbis*:

A) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não possui interesse recursal a ora agravante, que postula, em revista, o pedido já deferido pela Vara do Trabalho e mantido pelo Tribunal Regional qual seja de fixar a base de cálculo do adicional de periculosidade em trinta por cento sobre o salário base, com fulcro nos instrumentos normativos carreados ao feito. Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. FIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA. Segundo a jurisprudência desta Corte, o adicional de periculosidade se insere entre as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantidas por norma de ordem pública (artigos 193 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal), infenso à negociação coletiva. Por essa razão, foi cancelado o item II da Súmula nº 364 desta Corte, o qual reconhecia a possibilidade de fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, desde que estabelecido em norma coletiva. Assim, por analogia, também não é possível que a norma coletiva reduza sua base de cálculo, estabelecida legalmente, fixando-a somente sobre o salário básico do trabalhador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (ARR-1191-61.2011.5.03.0107, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 21/11/2014)

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. TRANSAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Esta e. Corte, interpretando o artigo 1º da Lei 7.369/85, consolidou o entendimento de que o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-I/TST e Súmula 191/TST). Por se tratar de norma relativa à saúde e à segurança do trabalhador, a remuneração do trabalho exercido em condições de



**PROCESSO Nº TST-E-RR-653-58.2014.5.03.0145**

periculosidade é infensa à autonomia privada coletiva. Desse entendimento resultou o cancelamento do item 364, II, do TST pela Resolução nº 174, de 24/5/2011. Logo, carece de validade a cláusula de acordo coletivo que reduz a base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário, em nítida ofensa ao disposto na Lei 7.369/85. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. (E-RR-1096-47.2010.5.03.0016, SBDI-1, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 7/11/2014)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. Eletricitários. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.740/2012. Discute-se a validade de cláusula de acordo coletivo de trabalho que fixa o salário-base, e não a totalidade das parcelas de natureza salarial, como base de cálculo do adicional de periculosidade, por contato com energia elétrica, sobretudo em relação ao período da condenação, anterior ao advento da Lei 12.740/2012. Em atenção ao princípio constitucional da autonomia privada da vontade coletiva, validam-se as negociações coletivas (art. 7º, XXVI), as quais não podem excluir direito indisponível dos trabalhadores. Como o inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal trata de norma de direito fundamental e, portanto, direito indisponível ao assegurar aos trabalhadores o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, na forma da lei, conclui-se que, havendo previsão legal em sentido expreso, art. 1º da Lei 7.369/85, a determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários é a totalidade das parcelas de natureza salarial, nula é a cláusula de instrumento coletivo de trabalho em sentido diverso, tendo em vista que constitui direito indisponível do trabalhador, incorporado ao seu contrato de trabalho e infenso, portanto, à negociação coletiva. Decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e a Súmula 191 do TST. Há precedentes. Recurso de embargos não conhecido. (E-ED-RR-957-60.2011.5.03.0081, SBDI-1, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2014)

Registre-se que, a partir do advento da Lei nº 12.740/2012, que inseriu o inciso I no art. 193 da CLT, o adicional de periculosidade dos eletricitários também deverá ser calculado apenas sobre o salário-base.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100103FA2BBE3F4B75.



**PROCESSO N° TST-E-RR-653-58.2014.5.03.0145**

No presente caso, tendo em vista que o contrato de trabalho foi extinto em 17/10/2013, o adicional deve incidir sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial somente até a data da entrada em vigor da Lei nº 12.740/2012; após esse marco, incidirá sobre o salário-base.

Conheço por contrariedade à Súmula nº 191.

b) Mérito

Diante do exposto, conclui-se que o Eg. TRT equivocou-se ao indeferir o pedido de pagamento de diferenças do adicional de periculosidade.

Dou parcial provimento ao Recurso de Revista para reconhecer o direito ao pagamento do adicional de periculosidade sobre a totalidade das verbas de natureza salarial, conforme apurado em liquidação de sentença, até a data da entrada em vigor da Lei nº 12.740/2012; após esse marco, o adicional incidirá sobre o salário-base." (fls. 483-487)

Alega a reclamada não ter havido supressão ou redução de direitos trabalhistas com a fixação da base de cálculo do adicional de periculosidade mediante norma coletiva. Afirma que o advento da Lei 12.740/12 veio a estabelecer novo marco quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade e sua aplicação se faz premente, sem exceções. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

À análise.

Discute-se a validade de cláusula de acordo coletivo de trabalho que fixa o salário-base, e não a totalidade das parcelas de natureza salarial, como base de cálculo do adicional de periculosidade, por contato com energia elétrica, em relação a contrato anterior ao advento da Lei 12.740/2012.

Ao menos no tocante às etapas da produção de bens e serviços ainda não transferidos à máquina, a lógica poderá ser a da flexibilização, sem prejuízo das garantias mínimas asseguradas ao trabalho humano. Para tanto, é imperioso que não se faça tábula rasa do caráter geminado atribuído ao valor social do trabalho e ao valor - igualmente social - da livre iniciativa pelo artigo 1º, IV, da nossa Carta Magna.



**PROCESSO N° TST-E-RR-653-58.2014.5.03.0145**

Flexibilização é neologismo que denota adaptação. Sobre a conveniência de se adaptar a norma trabalhista às excentricidades do mundo do trabalho, nem sempre previstas pelo legislador, é imprescindível o respeito às garantias mínimas asseguradas na ordem legal.

Houve tempo no qual se cogitou, intensamente, de se alterar o artigo 618 da CLT para permitir que convenções e acordos coletivos de trabalho reduzissem direitos assegurados em outros dispositivos consolidados. Essa iniciativa sustentava-se no argumento de que a mudança não atingiria normas constitucionais, mas somente regras insculpidas na CLT. Assim, teria fundamento de validade na Constituição Federal.

Interessa, em especial, o princípio da proteção, o qual está topograficamente referido no *caput* do artigo 7º da Constituição e prevalece, também por isso, quando cotejado com o da autodeterminação coletiva, contemplado, secundariamente, em um dos incisos desse preceito constitucional, o inciso XVI.

Todo o ordenamento trabalhista está fundado no pressuposto de a norma estatal assegurar o mínimo de proteção ao trabalhador, ou seja, uma base de direitos que garanta a dignidade do trabalho humano. Não há uma norma legal que esgote a proteção ao empregado, pois ela sempre prescreverá a proteção mínima, e tudo o mais poderá ser acrescido por meio da negociação coletiva, do regulamento de empresa, do contrato.

Em todos esses dispositivos está sempre prevista uma proteção mínima, assecuratória de um direito trabalhista absolutamente indisponível, sem embargo de norma mais favorável ao trabalhador, porventura elaborada pelos próprios atores sociais, poder ser construída e a essa norma estatal preferir. Ao lado da regra de interpretação *in dubio pro operario* e da regra de sobrevigência da condição mais benéfica, essa técnica de impor, mediante lei, um patamar de dignidade do trabalho humano e permitir a edição de normas ainda mais protetivas revela as formas pelas quais se manifesta o princípio da proteção.

O artigo 7º da Constituição Federal enumera os direitos sociais de índole trabalhista que erigiu a direitos fundamentais



**PROCESSO Nº TST-E-RR-653-58.2014.5.03.0145**

e assim os introduz: "*são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social*". Aplicou o poder constituinte a mesma técnica, bem se nota, de editar a norma inerente à dignidade do trabalho humano e reservar um grau maior de proteção ao domínio de outras normas. Essa tendência para a expansão do conteúdo protecionista é o modo como repercute, entre nós, o princípio da proibição do retrocesso, que informa a teoria dos direitos fundamentais.

Assim, em atenção ao princípio constitucional da autonomia privada da vontade coletiva, validam-se as negociações coletivas (artigo 7º, XXVI), as quais não podem excluir direito indisponível dos trabalhadores.

Como o inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal trata de norma de direito fundamental e, portanto, direito indisponível ao assegurar aos trabalhadores o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, na forma da lei, conclui-se que, havendo, à época do contrato, previsão legal em sentido expresso, artigo 1º da Lei 7.369/85, a determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários é a totalidade das parcelas de natureza salarial, nula deve ser a cláusula de instrumento coletivo de trabalho em sentido diverso, tendo em vista que constitui direito indisponível do trabalhador, incorporado ao seu contrato de trabalho sendo infenso, portanto, à negociação coletiva.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e a Súmula 191 do TST, interpretando a Lei 7.369/85, recomendam o cálculo do adicional de periculosidade sobre a totalidade das parcelas de natureza salariais, *in verbis*:

**"OJ 279 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO (DJ 11.08.2003)**

**O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial."**



**PROCESSO Nº TST-E-RR-653-58.2014.5.03.0145**

"Súmula 191 – ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

Há precedentes desta Subseção no sentido da não validade de cláusula de norma coletiva que reduz a base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário:

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. LEI Nº 7.369/1985 1. A jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST firmou-se no sentido de considerar inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que adota o salário-base como base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários. 2. Consolidou-se o entendimento de que o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, ao reportar-se ao termo "salário", abrange a totalidade das parcelas de natureza salarial devida aos eletricitários. Cuida-se de disciplina legal relativa à saúde e à segurança do trabalhador que se sobrepõe à negociação coletiva. Inteligência da Súmula nº 191 e da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SbDI-1 do TST. 3. Embargos de que não se conhece.” (E-RR-997-83.2013.5.03.0077, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 07/05/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015)

“RECURSO DE EMBARGOS. ELETRICITÁRIOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO - LEI Nº 7.369/85. Discute-se a validade de norma coletiva que fixou critério de base de cálculo para o adicional de periculosidade diverso do estipulado na Lei nº 7.369/85, vigente à época. A Turma considerou inválido o instrumento coletivo mediante o qual se avençou que o adicional de periculosidade de 30% incide sobre o salário básico do trabalhador eletricitário. De acordo com a jurisprudência do TST, o



**PROCESSO Nº TST-E-RR-653-58.2014.5.03.0145**

termo "salário", a que se refere o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, comporta o salário-base, acrescido de todas as parcelas de cunho salarial a que fazem jus os eletricitários. Assim, nos termos da Súmula/TST nº 191 e da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 279, àqueles trabalhadores é garantido o cálculo do adicional de periculosidade tomando-se por base não somente seus vencimentos básicos, mas, também, todas as parcelas de natureza salarial. Há de se recordar que esta Corte resolveu cancelar o item II da Súmula/TST nº 364. Essa medida se deveu ao reconhecimento, pela parcela majoritária do Tribunal, de que o adicional de periculosidade está, sim, inserido dentre as normas de ordem pública protetoras da saúde, higiene e segurança do trabalho, infensas à negociação coletiva. Ora, na hipótese de se admitir o posicionamento de que é inalcançável à negociação coletiva a redução do percentual do adicional de periculosidade a patamar inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve-se concluir pela impossibilidade de ajuste no sentido que sua base de cálculo seja apenas o salário básico do trabalhador eletricitário, excluídas as parcelas de natureza salarial. De outra parte, as regras de direito intertemporal impedem a aplicação da nova redação do artigo 193, I, da CLT, atribuída pela Lei nº 12.740/12, que acrescentou a atividade dos eletricitários àquelas que fazem jus ao adicional de periculosidade, aplicando-lhe a regra geral quanto à base de cálculo e revogando a Lei nº 7.369/85. Neste sentido, uma vez declarada a nulidade do instrumento coletivo em questão, encontra-se escorreita a decisão embargada que determinou a aplicação da legislação vigente à época da prestação de serviços, à luz do disposto no artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (E-ARR-1073-12.2011.5.03.0099, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 27/11/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/12/2014)

**"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. TRANSAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA.** Esta e. Corte, interpretando o artigo 1º da Lei 7.369/85, consolidou o entendimento de que o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Orientação



**PROCESSO Nº TST-E-RR-653-58.2014.5.03.0145**

Jurisprudencial nº 279 da SBDI-I/TST e Súmula 191/TST). Por se tratar de norma relativa à saúde e à segurança do trabalhador, a remuneração do trabalho exercido em condições de periculosidade é infensa à autonomia privada coletiva. Desse entendimento resultou o cancelamento do item 364, II, do TST pela Resolução nº 174, de 24/5/2011. Logo, carece de validade a cláusula de acordo coletivo que reduz a base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário, em nítida ofensa ao disposto na Lei 7.369/85. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido." (E-RR-1096-47.2010.5.03.0016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 30/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014)

"RECURSO DE EMBARGOS. ELETRICITÁRIOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO - LEI Nº 7.369/85. Discute-se a validade de norma coletiva que fixou critério de base de cálculo para o adicional de periculosidade diverso do estipulado na Lei nº 7.369/85, vigente à época. A Turma considerou inválido o instrumento coletivo mediante o qual se avençou que o adicional de periculosidade de 30% incide sobre o salário básico do trabalhador eletricitário. De acordo com a jurisprudência do TST, o termo "salário", a que se refere o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, comporta o salário-base, acrescido de todas as parcelas de cunho salarial a que fazem jus os eletricitários. Assim, nos termos da Súmula/TST nº 191 e da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 279, àqueles trabalhadores é garantido o cálculo do adicional de periculosidade tomando-se por base não somente seus vencimentos básicos, mas, também, todas as parcelas de natureza salarial. Há de se recordar que esta Corte resolveu cancelar o item II da Súmula/TST nº 364. Essa medida se deveu ao reconhecimento, pela parcela majoritária do Tribunal, de que o adicional de periculosidade está, sim, inserido dentre as normas de ordem pública protetoras da saúde, higiene e segurança do trabalho, infensas à negociação coletiva. Ora, na hipótese de se admitir o posicionamento de que é inalcançável à negociação coletiva a redução do percentual do adicional de periculosidade a patamar inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve-se concluir pela



**PROCESSO Nº TST-E-RR-653-58.2014.5.03.0145**

impossibilidade de ajuste no sentido que sua base de cálculo seja apenas o salário básico do trabalhador eletricitário, excluídas as parcelas de natureza salarial. De outra parte, as regras de direito intertemporal impedem a aplicação da nova redação do artigo 193, I, da CLT, atribuída pela Lei nº 12.740/12, que acrescentou a atividade dos eletricitários àquelas que fazem jus ao adicional de periculosidade, aplicando-lhe a regra geral quanto à base de cálculo e revogando a Lei nº 7.369/85. Neste sentido, uma vez declarada a nulidade do instrumento coletivo em questão, encontra-se escorreita a decisão embargada que determinou a aplicação da legislação vigente à época da prestação de serviços, à luz do disposto no artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-ARR-1328-78.2010.5.03.0042, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 11/09/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014)

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SÚMULA Nº 191 DO TST. No caso, discute-se se há possibilidade de flexibilização da base de cálculo do adicional de periculosidade pago aos eletricitários por meio de norma coletiva. As condições de trabalho podem ser negociadas coletivamente pelos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica, devendo ser dado amplo reconhecimento às convenções e aos acordos coletivos de trabalho decorrentes, por força de mandamento constitucional contido no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. No entanto, as negociações coletivas encontram limites nas garantias, nos direitos e nos princípios instituídos pela mesma Carta Magna, intangíveis à autonomia coletiva, como as normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, que tutelam a vida e a saúde do empregado. Assim, nos termos do que dispõem a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e a Súmula nº 191, ambas do TST, e consoante o que prevê o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, os eletricitários que exercem atividades sob condições de periculosidade têm direito à percepção do respectivo adicional sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial que perceberem. Não foi por outro motivo que esta Corte decidiu cancelar o item II da Súmula nº 364, que dispunha que -II - A fixação



**PROCESSO Nº TST-E-RR-653-58.2014.5.03.0145**

do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos-. Precedentes da SBDI-1 no mesmo sentido. Embargos conhecidos e desprovidos. PEDIDO SUCESSIVO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO ÀS PARCELAS POSTERIORES AO CANCELAMENTO DO ITEM II DA SÚMULA Nº 364 DO TST. Cumpre registrar que a Turma não emitiu tese jurídica acerca da delimitação pretendida pela embargante no cotejo com o cancelamento da Súmula nº 364 do TST, que o fora inovadoramente no recurso de embargos, o que impossibilita a análise da pretensão, ante a ausência de tese a confrontar. Além disso, o conhecimento do recurso de embargos, de acordo com a nova redação do artigo 894 da CLT, dada pela Lei nº 11.496/2007, restringe-se à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas do TST, entre essas e as Subseções de Dissídios Individuais ou de confronto com súmula desta Corte. Assim, imprópria a indicação de ofensa a preceito de lei ou da Constituição Federal para viabilizar os embargos à SBDI-1, razão pela qual é liminarmente rejeitada a alegação de afronta do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos. PEDIDO SUCESSIVO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO ÀS PARCELAS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 12.740/2012. Vale destacar que a Turma não emitiu tese jurídica acerca da delimitação pretendida pela embargante no cotejo com a Lei nº 12.740/2012, que o fora inovadoramente no recurso de embargos, o que impossibilita a análise da pretensão, ante a ausência de tese a confrontar. Além disso, o conhecimento do recurso de embargos, de acordo com a nova redação do artigo 894 da CLT, dada pela Lei nº 11.496/2007, restringe-se à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas do TST, entre essas e as Subseções de Dissídios Individuais ou de confronto com súmula desta Corte. Assim, imprópria a indicação de ofensa a preceito de lei ou da Constituição Federal para viabilizar os embargos à SBDI-1, razão pela qual é liminarmente rejeitada a alegação de violação do artigo 2º da Constituição Federal. Embargos não conhecidos." (E-RR-1228-47.2011.5.03.0153, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 29/05/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014)



**PROCESSO N° TST-E-RR-653-58.2014.5.03.0145**

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR PRESIDENTE DE TURMA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Demonstrada a divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo regimental, a fim de determinar o processamento do recurso de embargos. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, revendo a sua jurisprudência, decidiu cancelar o item II da Súmula n.º 364, por meio da Resolução n.º 174, de 24/5/2011. Restou vedada, a partir de então, a possibilidade de se transacionar o adicional de periculosidade, ainda que por meio de norma coletiva. Tal vedação aplica-se tanto às hipóteses de redução do percentual quanto às de alteração da base de cálculo do referido adicional, na medida em que a finalidade do aludido cancelamento foi a de resguardar a integridade da saúde e segurança do trabalhador. 2. Nos termos da Súmula n.º 191 desta Corte uniformizadora, o adicional de insalubridade devido ao eletricitário deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial auferidas, tal como preconizado em legislação especial. 3. Afigura-se inválida cláusula de norma coletiva mediante a qual se estabelece a incidência do adicional de periculosidade devido aos eletricitários sobre o salário-base. 4. Recurso de embargos a que se nega provimento." (E-ED-RR-1090-11.2011.5.03.0079, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento 12/09/2013, Data de Publicação DEJT 11/04/2014.)

Nesse mesmo sentido, ao entendimento de que o adicional de periculosidade está inserido dentre as normas de ordem pública protetoras da saúde, higiene e segurança do trabalho, o Pleno deste Tribunal, revendo a sua jurisprudência, decidiu cancelar o item II da Súmula 364, por meio do qual considerava válida norma coletiva dispondo acerca da redução do percentual do adicional de periculosidade, de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco.



**PROCESSO N° TST-E-RR-653-58.2014.5.03.0145**

Ainda que se possa argumentar que até a data do cancelamento do item II da Súmula 364 do TST tenha prevalecido jurisprudência a permitir a flexibilização na fixação do percentual do adicional de periculosidade, certo é, conforme já explicitado em precedente desta Subseção, as súmulas representam a uniformização da jurisprudência dominante do Tribunal na interpretação de dispositivos de lei aplicáveis a determinada matéria. Não possuem efeito retroativo. A *"edição de súmulas desta Corte uniformizadora não se submete às regras de direito intertemporal, visto que é consequência da exegese da lei. Não há falar, assim, em limitação da condenação ao período posterior à data do cancelamento do item II da Súmula nº 364 desta Corte superior, porque o princípio da irretroatividade rege a eficácia das leis no tempo, não se aplicando, em regra, a entendimento jurisprudencial."* (Proc. E-ED-RR-1090-11.2011.5.03.0079, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 11/04/2014).

Por todo o exposto, e estando a decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e a Súmula 191 do TST, o recurso de embargos não alcança conhecimento, a teor do inciso II do artigo 894 da CLT, restando superada a alegação de dissenso jurisprudencial, até porque não se mostram esses paradigmas atuais na forma exigida pelo § 2º do artigo 894 da CLT.

**Não conheço.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

Brasília, 1 de Outubro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**

**Ministro Relator**